

Processo nº 597870/2016 – apensos 597870/2016 e 54713/2014

PGE-NET: 2017.02.001122

Interessado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT)

Assunto: Pedido de Anulação de Ato de Autorização Precária

Parecer Jurídico nº 481/SGAC/PGE/2018

Local e data: Cuiabá/MT, 7 de março de 2019

Procurador: Carlos Eduardo Sousa Bomfim

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. AUTORIZAÇÕES PRECÁRIAS. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE TODOS OS VÍNCULOS PRECÁRIOS EXISTENTES EM VIRTUDE DA ASSINATURA DA ORDEM DE SERVIÇO DECORRENTE DE REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PARECER PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REVOGAÇÃO DE APENAS UMA AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA. ATENDIMENTO INTEGRAL DO MIT 07 PELA CONCESSIONÁRIA NÃO SABIDO PELO PODER CONCEDENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DE TODAS AS AUTORIZAÇÕES PRECÁRIAS. NECESSIDADE DE IDÊNTICO TRATAMENTO DAS PRECÁRIAS POIS AMBOS VÍNCULOS SÃO IGUALMENTE INCONSTITUCIONAIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA SUPERVENIENTE. IMPOSIÇÕES À AGER/MT DE CANCELAMENTO DE LEITOS E SEMI LEITOS ÀS PRECÁRIAS NO MIT 07. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO COM A CONCESSIONÁRIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DAS LINHAS/HORÁRIOS DAS PRECÁRIAS NO MIT 07. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM SECCIONAMENTOS EM MUNICÍPIOS POLO DO MIT 08. REDUÇÃO DA ATUAÇÃO DAS PRECÁRIAS NESTE MIT 08. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA ATUAÇÃO DAS PRECÁRIAS PELO PLENO ATENDIMENTO DA DEMANDA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA OU POR CRITÉRIOS REGULATÓRIOS QUE DEMONSTREM O PREJUÍZO REGULATÓRIO PELA ATUAÇÃO DAS 3 (TRÊS) EMPRESAS NO MIT 08. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DA

DECISÃO QUE REVOGOU A AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA. REMESSA URGENTE DO FEITO À AGER/MT PARA INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA REGULARIZAÇÃO.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

Os autos aportam, novamente, a esta procuradoria, por ordem do Gabinete do Secretário de Estado de Infraestrutura após despacho da Assessoria da Presidência da AGER/MT.

Para melhor compreensão do intérprete, citamos parcela do Relatório do Parecer Jurídico nº 1187/SGAC/PGE/2018, de lavra do Procurador do Estado Davi Maia Castelo Branco Ferreira:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de pedido formulado pela empresa **VERDE TRANSPORTES LTDA**, tendo sido pleiteada a anulação do ato de autorização precária à empresa **VIAÇÃO XAVANTE LTDA** para operar a linha Garantã do Norte/Cuiabá (Processo nº 597870/2016).

A referida empresa também apresentou pedido de invalidação do ato que concedeu o trecho Cuiabá-SINOP (Processo nº 64067/2017).

A Diretoria Executiva Colegiada da AGER, por meio da decisão tomada na reunião realizada no dia 1º de janeiro de 2017 (f. 42/43), assim decidiu:

“Por unanimidade, votam pelo indeferimento do pedido de anulação formulado nos autos do Processo nº 597870/2016, assim como pelo indeferimento do pedido de invalidação de ato administrativo, requerido no Protocolo nº 64067/2017.

Também por **unanimidade votam**, para recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, que seja revogada a autorização precária concedida à empresa Viação Xavante Ltda., para operar a linha Garantã do Norte x Cuiabá, por não haver possibilidade jurídica que permita a autorização ao transporte convencional, operado pela citada

transportadora na linha em referência.

Por fim **votam por unanimidade** pelo indeferimento do pedido de anulação ou invalidação da decisão que concedeu o acréscimo de horário e a criação da viagem parcial na linha em questão, uma vez que a AGER encontrava-se em cumprimento de sua competência legal”.

A Procuradoria-Geral do Estado analisou os pedidos através do Parecer nº 064/SGAC/2017, da lavra da Procuradora do Estado Cristiane Sampaio Diogo, cuja ementa e conclusão se transcrevem abaixo:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE INVALIDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432 DE 2011 E Nº 129/2003. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. INDISPENSABILIDADE. URGÊNCIA DO SERVIÇO. CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017. TERMO FINAL. REGULARIDADE FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA À LEI 8.987/95 E ENTENDIMENTO DO TCU. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO. APURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93.

III) CONCLUSÃO

Em face do exposto, recomendo, as seguintes orientações:

1) O não acolhimento do pleito da empresa VERDE TRANSPORTE LTDA, restando impossibilitada a anulação ou revogação do ato que concedeu autorização precária à empresa VIAÇÃO XAVANTE LTDA para operar o serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, em conformidade com o princípio da supremacia do interesse público. Ambas as autorizações apenas perdurarão pelo estrito tempo necessário à finalização do procedimento licitatório;

2) Caso sobrevenha decisão judicial oposta à opinião emitida neste parecer, é imprescindível que a referida decisão seja obedecida, em razão da coisa julgada, soberana e que vincula as partes;

3) Que não seja concedida mais nenhuma espécie de autorização precária a particulares, a não ser autorização mediante licitação, com base na Constituição do Estado de Mato Grosso;

4) Que as empresas que atualmente prestem o serviço público de transporte adequem-se a Lei nº 8.987/95, **sobretudo à regularidade fiscal, sob pena de anulação dos ajustes firmados com o Poder Público**. Caso não haja a fiscalização, haverá responsabilidade pessoal dos responsáveis pela omissão;

5) O envio dos autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, caso não haja empresas a realizarem o objeto licitatório, após a fiscalização da regularidade fiscal, a fim de que esta encontre alguma solução ao caso, **sendo vedada a manutenção dos ajustes com empresas que não tenham regularidade fiscal e os demais requisitos previstos na Lei nº 8.987/95;**

6) **Que a licitação prossiga, na maior brevidade possível, em razão da urgência de realização do procedimento licitatório**, para a concessão do serviço público de transporte, expurgando, de vez, o instituto da autorização precária do Estado de Mato Grosso;

7) A apuração de eventual ilícito penal de frustração da licitude do procedimento licitatório, por meio da SINFRA/MT e AGER/MT e envio dos autos ao Ministério Público de Mato Grosso (MP/MT), se evidenciado tal fato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA. FATOS NOVOS. AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, PAUTADO POR CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, E QUE SÃO REVOGÁVEIS A QUALQUER TEMPO. CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO EM RELAÇÃO AO LOTE QUE COMPREENDE O TRECHO DA AUTORIZAÇÃO. INÍCIO

**DA OPERAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA.
REVOGAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMPRESA
REQUERENTE. SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE
SEMELHANTE. REVOGAÇÃO IGUALMENTE DEVIDA.**

Cumpra registrar que no Parecer nº 064/SGAC/2017 de f. 122/140, constou detalhadamente os documentos e informações relevantes que instruíam o feito até aquele momento, tornando despidendo a reprodução desses dados no presente opinativo.

O processo retornou a SINFRA e, antes da deliberação pela Autoridade Competente, o feito foi remetido à SATIC para manifestação em razão de acontecimentos recentes que modificaram a realidade fática dos autos (f. 145).

A área competente da SINFRA se manifestou nos termos do despacho de f. 146/148, elaborado pela Superintendente de Transportes Intermunicipal, Viviane Fortes Guia, contendo a concordância do Secretário Adjunto de Transporte Intermunicipal e Concessões, Fábio Calmon.

Dessa manifestação destacam-se os seguintes excertos:

"Fato Novo

No dia 08 de janeiro de 2018 o Governador do Estado assinou Ordem de serviço para a empresa Viação Novo Horizonte Ltda. que foi vencedora da Licitação para operar no Mercado 7, que contém as cidades de Alta Floresta e Guarantã do Norte, dentre outras.

O fundamento da Decisão que outorgou a Autorização Precária para a empresa Viação Xavante Ltda. foi a ausência de licitação, conforme Portaria SETPU nº 770/2014 do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana – SETPU, hoje Sinfra, in verbis:

Outorgar a Título Precário, à empresa Viação xavante Ltda., inscrita no CNPJ número 03.1432.492/0001-62 a explorar o Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, da linha Guarantã do Norte x Cuiabá, via BR 163/364/MT, até que seja finalizada a licitação do STCRIP e as empresas vencedoras do certame comecem a operar.

(Autos Ager 543713/2014. Fl. 127)

Tendo sido finalizado a licitação do lote que contempla a cidade de Guarantã do Norte e sendo esta cidade atendida pelas empresas Verde Transportes. e Viação Novo Horizonte Ltda., não se verifica razoável motivo para continuação da autorização precária em tela.

A natureza da autorização precária permite ao Poder Concedente sua revogação dentro do espectro de sua oportunidade e conveniência. Neste sentido há razões sobejas para se revogar a autorização precária, até porque o Estado tem responsabilidade econômica quanto a viabilidade da operação da nova Concessionária nos termos do Contrato e do Edital que regeu o processo licitatório. E isto implica em afastar eventuais motivos de concorrência irregular.

Pelo exposto, analisando *estritamente* o tema destes autos, com base em fato novo, e visando emitir uma Decisão adequada ao caso, **encaminho estes autos no sentido de atender Recomendação da AGER que em análise do pedido da empresa Verde Transportes Ltda., pugna pela revogação da autorização precária dada a Viação Xavante Ltda.** para operar a Linha Guarantã do Norte x Cuiabá-MT".

Importante considerar, mais uma vez, que o Parecer Jurídico 064/SGAC/PGE/2017 consignou em sua conclusão que "***ambas as autorizações apenas perdurarão pelo estrito tempo necessário à finalização do procedimento licitatório***".

Nesses termos, o Parecer Jurídico nº 1187/SGAC/PGE/2018 foi lançado confirmando todas as premissas do Parecer Jurídico 064/SGAC/PGE/2017, todavia analisando a matéria sob o **FATO NOVO** informado pela SATIC/SINFRA, qual seja, a ordem de serviço lançada para Viação Novo Horizonte, relacionada ao Mercado 7 (fls. 146/148).

Com base nesses elementos, o Parecer Jurídico nº 1187/SGAC/PGE/2018 entendeu (corretamente, **pelas informações que constavam dos autos naquele momento**) que "***diante da conclusão da licitação referente ao Lote abarcado pela autorização, somado ao início da operação pela empresa Concessionária, não há razões para se protelar a revogação da autorização precária concedida a empresa VIAÇÃO XAVANTE LTDA***".

Que tal posicionamento não violava qualquer decisão judicial proferida, eis que tais decisões não levaram em conta a conclusão da licitação: "***a nova realidade fática***

afasta qualquer possibilidade de eventuais decisões judiciais pretéritas serem opostas ao poder Concedente".

Todavia, em virtude da **igualdade de condições jurídicas (precariedade) entre VERDE e XAVANTE**, o órgão consultivo avançou na matéria e **estabeleceu a necessidade de revogação da autorização precária concedida à VERDE TRANSPORTES LTDA:**

Dessa forma, a situação de precariedade da prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal deve ser observada em sua integralidade, **pois não haveria coerência na manutenção de situação precária de maneira arbitrária, enquanto haveria a revogação de autorização precária de outra parte**, embora presentes as mesmas razões jurídicas. É clássico princípio jurídico que se resume no brocardo latino "ubi eadem ratio", "ibi eadem legis dispositio" (onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito).

Assim, as recomendações do presente parecer são igualmente aplicáveis a ambas as empresas que atuam de forma precária no transporte coletivo intermunicipal, pois **não existe parâmetro distintivo que seja utilizável para a manutenção de uma autorização em detrimento de outra.**

Este o ponto objeto da nossa análise.

A autoridade Assessorada, em 13 de novembro de 2018, acolheu o Parecer 1187/SGAC/2018 em sua integralidade e, assim, a orientação de revogação das autorizações precárias da **VIAÇÃO XAVANTE LTDA** e da **VERDE TRANSPORTES LTDA (fls. 176)**, encaminhando o feito para a SATIC para conhecimento do Parecer bem como suas recomendações.

A SATIC/SINFRA, devolveu a matéria ao Gabinete do Secretário, em 18 de janeiro de 2019, com minuta da Portaria de revogação de autorização precária para assinatura, publicação e devolução dos autos à AGER. Vislumbramos, as fls. 180, que com a Portaria 002/2019/SATIC/SINFRA, restou revogada **apenas** a autorização

concedida à Viação Xavante Ltda, sem qualquer menção a empresa Verde Transportes Ltda, **afastando-se da recomendação exarada por esta Procuradoria-Geral do Estado.**

Em despacho de fls. 181, a Superintendência de Transporte Intermunicipal (SUTI/SATIC/SINFRA) encaminha o feito à AGER, comunicando a publicação da portaria acima citada e da necessidade de tratamento equânime entre as empresas, solicitando que a AGER realize "***a análise pertinente os efeitos da paralisação da Linha 98, operada pela Empresa Verde Transportes Ltda, especialmente no tocante a continuidade do serviço***".

Nesses termos, identificamos que o Parecer Jurídico 1187/SGAC/2018, aparentemente foi proferido com base em premissas equivocadas informadas pela área técnica.

De acordo com o despacho de fls. 146/148, o Parecer Jurídico 1187/SGAC/2018 compreendeu que a Viação Novo Horizonte, operando o MIT 07 na categoria diferenciada (que contém as cidades de Alta Floresta e Guarantã do Norte, dentre outras), sofria com a interferência das empresas Verde Transporte Ltda. e Viação Xavante Ltda, **precárias**.

Se houvesse qualquer informação de que o serviço público seria afetado com a revogação das duas autorizações, o entendimento a ser proferido certamente seria outro.

Todavia, em nossa compreensão existe **UM FATO NOVO** ocorrido após a emissão do Parecer nº 1187/SGAC/2018 que merece nova análise por parte da autoridade consulente, qual seja, o **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 002/2018 (fls. 224/231), firmado em 12/11/2018, devidamente homologado pelo juízo especializado em Ações Cíveis Públicas e Ações Populares da Comarca de Cuiabá, em 18/01/2019 (fls. 232/241).**

Isso porque, a **Viação Novo Horizonte Ltda** foi vencedora do MIT 7 (Guarantã do Norte e Alta Floresta) na categoria diferenciada, que é aquela que possibilita viagens com maior nível de conforto e menor tempo de viagem aos usuários, em virtude do menor número de seções, sendo estas em Municípios pólos ou que exercem forte influência de polarização em Municípios vizinhos.

Tratando sobre este Mercado, com o Termo de Ajustamento de Conduta a atuação **diferenciada** da Viação Novo Horizonte foi **protegida** frente as suas

concorrentes (**precárias**), **vejamos as obrigações da AGER:**

3. A AGER/MT regulamentará o padrão de frota operacional do serviço de transporte coletivo rodoviário até o dia 30.12.018, restringindo a utilização de veículos executivos tipo leito e leito misto **às concessionárias regularmente contratadas** para operação da categoria diferenciada do subsistema principal do STCRIP/MT (NR 1.1.9.).

3.1. A vedação de utilização dos veículos se aplicará apenas às empresas que operem precariamente linhas correlatas aos Mercados onde haja concessionário regularmente contratada para exploração da categoria diferenciada;

3.2. Em até 05 (cinco) dias úteis após a edição do ato normativo, a AGER/MT notificará as empresas que se insiram na condição do subitem anterior para que, em 30 (trinta) dias, procedam à adequação de sua frota operacional e, sucessivamente, à medida que novos concessionários forem contratados.

Assim, não podemos afirmar que a revogação imposta alterou a situação jurídica da Viação Xavante Ltda., uma vez que sua atuação (e da Verde Transportes Ltda.) com ônibus Leito e Leito Misto foram restringidas, corretamente, pelo TAC, eis que concorriam indevidamente com a Concessionária regularmente contratada.

Ainda no **MIT 7** a atuação da Viação Novo Horizonte foi prestigiada prevendo-se que, *“até o dia 30.11.2018, a AGER/MT reduzirá o número de viagens das empresas que operam precariamente o serviço de transporte coletivo proporcionalmente à capacidade de transporte da Concessionária Viação Novo Horizonte Ltda, nas linhas que possuam a mesma origem e destino das ligações operadas por esta última (NR 1.1)”* (Obrigação 4 do TAC).

Com tal previsão, temos que as partes (SINFRA, AGER e Ministério Público) concordaram que a atuação das precárias com ônibus convencional interferem no contrato de concessão firmado, devendo ser reduzido até 30.11.2018.

Nesse ponto, a revogação da autorização precária alterou a situação jurídica da Viação Xavante Ltda. Inexistia no TAC a necessidade de revogação e sim de redução. Não obstante, consideramos plenamente possível a revogação, dentro dos critérios que passaremos a expor.

A AGER/MT, em decisão da Diretoria Executiva Colegiada nº 413, de 1º de julho de 2017 havia, *“por unanimidade recomendado à SINFRA que a autorização*

*precária concedido à empresa Viação Xavante Ltda. Para operar a linha Guarantã do Norte x Cuiabá, por não haver possibilidade jurídica que permita a autorização do transporte convencional, operado pela citada transportadora na linha em referência". A fundamentação da AGER/MT era de que com a LC 149/2003, conjugada com a LC 432/2011, somente é possível a autorização precária ao transporte alternativo **(fundamentação jurídica)**.*

O Parecer Jurídico nº 064/SGAC/2017, proferido para análise da decisão colegiada acima é taxativo ao afirmar que tanto a autorização precária da Viação Xavante Ltda, como a autorização precária da Verde Transportes Ltda. são inconstitucionais.

Como o parâmetro aqui tratado é a Constituição do Estado de Mato Grosso para aferir que tais autorizações foram indevidas, não cabe ao Poder Concedente, em nosso sentir, afirmar qual das duas precárias possui melhor direito. **O vínculo das duas empresas são inconstitucionais e, portanto, indesejados.**

Nesse sentido, rogamos, uma vez mais, pela igualdade de tratamento das duas empresas **quando o critério utilizado for a legalidade/regularidade da autorização concedida.**

Não obstante, com o advento do Termo de Ajustamento de Conduta, em sua obrigação "4" acima descrita, criou-se a necessidade de redução das linhas precárias atuantes no MIT 7, vista a atuação regular da concessionária.

Igualmente, **com relação ao MIT 8,** a AGER/MT e a SINFRA deveriam definir sobre a possibilidade da Viação Novo Horizonte pode realizar o **seccionamento tarifário em municípios polo** do Mercado 8, sendo que enquanto tal definição não for realizada, **a concessionária não será obstada de promover o seccionamento** (obrigações 7 e 7.1).

Assim, criou-se a possibilidade de atuação de 3 (três) empresas no mercado 8, **com preferência à atuação da Viação Novo Horizonte nos municípios polo,** eis que concessionária legitimamente contratada.

Nesses termos, a medida em que a atuação da Viação Novo Horizonte cresce para atendimento das demandas da população, devem os precários sucumbirem em linhas/horários, até a sua extinção, se for possível (em outras palavras: se tal medida não implicar prejuízo aos usuários). Esta é a nossa interpretação do Termo de Ajustamento de Conduta, vejamos as obrigações 5 e 6:

5. Até o dia 14.11.2018, a AGER/MT revogará os prolongamentos das linhas Cuiabá x Alta Floresta e Cuiabá x Guarantã do Norte até o município de Rondonópolis, que foram autorizados à empresa Verde Transporte Ltda, para melhoria da demanda da concessionária Viação novo Horizonte Ltda. e ampliação da demanda de Cuiabá para a região norte do Estado, **favorecendo-se todos os atuais e futuros operadores, regularmente contatados ou não (NR 1.2).**

6. AGER/MT adotará **a mesma providência do item 5** quanto a eventuais outras linhas/prolongamentos que cumpram, parcial ou integralmente, os mesmos trajetos atendidos pelas ligações dos Mercados 02 e 07, **mesmo que excedam os limites territoriais das áreas geográficas concedidas**, conforme cronograma para levantamento das linhas/prolongamentos e conclusão da providência que será apresentado até o dia 30.12.2018 e passará a constituir parte integrante deste instrumento (NR 2.1)

6.1 Sucessivamente, a medida deverá ser adotada nos mercados em que ingressarem novos concessionários regularmente contratados, tão logo apresentado o respectivo esquema operacional para aprovação da Agência.

Com tal esclarecimento, reafirmamos a necessidade de igualdade de tratamento entre Verde Transportes Ltda. e Viação Xavante Ltda, **se o critério utilizado for a legitimidade da autorização**. O caso seria de redução equânime das linhas/horários das precárias, **prestigiando-se a Viação Novo Horizonte (obrigação 6 do TAC)**.

Não obstante, é plenamente possível que o Poder Concedente e a AGER/MT estabeleçam que é prejudicial ao Mercado Regulatório a permanência de 3 (três) empresas nos mesmos mercados. Neste caso, é possível que a AGER/MT, **utilizando-se de critérios regulatórios, sugira a revogação das Autorizações Precárias**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta consultoria jurídica OPINA pela necessidade de tratamento idêntico entre Verde Transportes Ltda e Viação Xavante Ltda. quando o critério utilizado for legalidade da autorização precária concedida, eis que ambos vínculos desrespeitam a Constituição do Estado de Mato Grosso, razão pela qual SUGERE imediata reconsideração da decisão que revogou a autorização precária da empresa Viação Xavante Ltda, reafirmando assim o Parecer Jurídico 064/SGAC/2018.

Que ambas autorizações precárias sejam revogadas assim que for demonstrado que a Viação Novo Horizonte possui capacidade operacional no MIT 7. Para tanto deve o Poder Concedente e a AGER/MT somar esforços para cumprimento do TAC firmado, eis que estabelece mecanismos de fortalecimento da atuação da concessionária contratada e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado.

Com a reconsideração da revogação da autorização precária, que a AGER/MT estabeleça critérios equânimes de distribuição de linhas/horários entre as precárias, visando exclusivamente o melhor interesse do usuário, quando a Viação Novo Horizonte estiver impossibilitada de atuar.

Não obstante, enquanto não for possível a revogação de ambas as precárias, é possível que a AGER/MT, com base em critérios regulatórios (critérios estes objetivos e técnicos) recomende a revogação de determinada autorização precária, caso constate prejuízo na atuação das empresas no mercado.

Recomenda ainda, o fiel respeito ao TAC, como medida necessária para viabilização do contrato celebrado com a Viação Novo Horizonte. O cumprimento deve ser demonstrado, pela AGER/MT, nestes autos.

O presente Parecer Jurídico estabeleceu como premissa o desconhecimento por parte do Poder Concedente das condições para atuação isolada da Viação Novo Horizonte, o que foi demonstrado através do despacho de fls. 250 e que as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta estão sendo cumpridas pela AGER/MT e pela SINFRA. A evidenciação de que tais premissas se alteraram ou a modificação das circunstâncias fáticas por fatores supervenientes exigirão nova análise jurídica por parte deste Órgão Consultivo.

Por se tratar de reexame de orientação jurídica, recomenda-se que o caso seja

levado ao conhecimento e deliberação da Procuradora-Geral do Estado.

É o parecer.

À superior consideração.

Cuiabá, 7 de março de 2019

CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM
Procurador do Estado de Mato Grosso.

SINFRA**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Extrato do Termo Aditivo: 267/2014/01/10 - SINFRA

Processo nº 154328/2014

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto, aditar ao prazo de Execução mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando 1936 (um mil novecentos e trinta e seis) dias, com término previsto para **16/06/2019**, e aditar ao prazo de Vigência mais 240 (duzentos e quarenta) dias, totalizando 2197 (dois mil cento e noventa e sete) dias, com término previsto para **14/11/2019**.

PARTES: CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA.

Extrato do Instrumento Contratual nº 026/2018/00/00 - SINFRA

Processo nº 61065/2011

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 01/2018.

Objeto do Contrato: Este instrumento contém as principais condições da prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Prazo: O prazo de vigência é de 12 meses.

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA e a ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PORTARIA Nº 08/2019/SECID/MT

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Fernanda Moreira da Silva Oliveira, para responder cumulativamente pelo cargo de Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Secretaria de Estado das Cidades, a partir de 03 de janeiro de 2019 até que se defina a nova estrutura da SINFRA/MT.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 16 de janeiro de 2019.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

PORTARIA Nº 002/2019/SATIC/SINFRA 16 DE JANEIRO DE 2019.

Revogação da Autorização Precária na Modalidade Convencional. Serviço do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art.71, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as Leis Complementares: nº 429 de julho de 2011, nº 432 de agosto de 2011, nº 240 de 30 de dezembro de 2005, nº 566 de 20 de maio de 2015, em seu Art.30.

CONSIDERANDO a recomendação da Diretoria Executiva Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos e Dotados - AGER, Ata 413, Fls.42 do processo 597870/2016 e 64067/2017, publicada no DOE de 1 de junho de 2017.

CONSIDERANDO a recomendação por meio do Parecer nº 1187/SGAC/2018 fls.162, da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

RESOLVE:

Declarar **revogada a Portaria nº 770/2014**, que outorgou a título precário à Empresa Viação Xavante Ltda, a explorar o Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros na Linha Guarantã do Norte x Cuiabá, Cód 038-1-1-00

Expedida, registrada, cumpra-se

Cuiabá, 16 de janeiro de 2019.

MARCELO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Infraestrutura, Logística e Obras Públicas

SINFRA

SESP**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2017/SESP

DA ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017 que entre si celebram o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP e a Empresa XL SEGUROS BRASIL S.A.

DO OBJETO: Alteração do Preâmbulo no que diz respeito a representante da empresa, alteração do item 8.3 da CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e alteração do item 9.1 da CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA, do contrato que tem como objeto a Contratação de Seguro de Responsabilidade Civil, RETA (Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo) com as classes I, II, III e IV asseguradas para as aeronaves de prefixo PP-MMT, PT-KCL, PT-VEN, PP-CMT e PR-GMT, para atender o CIOPAer.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 19101; Programa: 406; Atividade: 2375; Natureza de Despesa: 339039; Fonte:100.

DA VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do presente contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 06/01/2019 a 05/01/2020.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as Cláusulas do Contrato inicial, bem como aos demais Termos Aditivos ao Contrato.

ASSINAM: GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - Secretário de Estado de Segurança Pública/CONTRATANTE e a Sra. THISIANI GISELE MATSUMURA MARTINS e Sr. HÉRCULES DE PAIVA FERREIRA PASCARELLI - XL SEGUROS BRASIL SA/CONTRATADA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2018/SESP

DA ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2018 que entre si celebram o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP, e a Empresa S DA SILVA COMÉRCIO - ME.

DO OBJETO: Alteração do item 2.1 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS, alteração do item 5.1 da CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO e alteração do item 6.1 CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, do contrato que tem como objeto contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de fossa, para atender a demanda das entidades vinculadas à Secretaria de Segurança Pública.

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS: Fica acrescido em 20% o valor do contrato, que corresponde à importância de R\$ 8.894,00 (oito mil e oitocentos e noventa e quatro reais). O valor total do contrato passará para R\$ 53.366,40 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 19101; Programa: 406; Atividade: 2340; Natureza de Despesa: 339039; Fonte:240.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as Cláusulas do Contrato inicial, bem como os demais Termos Aditivos ao Contrato.

ASSINAM: GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - Secretário de Estado de Segurança Pública/CONTRATANTE e o Sr. SAULO DA SILVA - S DA SILVA COMERCIO ME/CONTRATADA.

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 204/2009/SESP

DA ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato nº 204/2009/SESP que entre si celebram o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e o Sr. SIRVAL LEMES DA SILVA e a sua esposa o Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA.

DO OBJETO: Alteração CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO, CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR e da CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Instrumento Particular de Locação de Imóvel nº 204/2009/SESP, que consiste na locação do imóvel situado na Rua Francisco Carrara, nº 329, Centro, município de Itaúba - MT, para abrigar a Delegacia Municipal de Itaúba - MT.

DO PRAZO: Fica prorrogada a vigência do presente Contrato por mais 90 (noventa) dias, contados a partir de 30/12/2018 a 29/03/2019.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 19101; Programa: 406; Atividade: 2343; Natureza de Despesa: 339036; Fonte:240.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as Cláusulas do Contrato inicial, bem como aos demais Termos Aditivos ao Contrato.

ASSINAM: GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - Secretário de Estado de Segurança Pública/LOCATÁRIO e o Sr. SIRVAL LEMES DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA/LOCADORES.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo: 597870/2016.

DESPACHO

- I- Trata-se de nova análise acerca do procedimento administrativo instaurado a partir de pedido formulado pela empresa **VERDE TRANSPORTES LTDA**, tendo sido pleiteada a anulação do ato de autorização precária à empresa **VIAÇÃO XAVANTE LTDA** para operar a linha Garantã do Norte/Cuiabá (Processo nº 597870/2016).
- II- **ACOLHO** Parecer n. 481/SGAC/PGE/2018, datado de 23/02/2019, fls. 253/262, pelos seus próprios fundamentos;
- III- **RETORNEM-SE** os autos a **SALOG**, para conhecimento do Parecer n. 481/SGAC/PGE/2019, de fls. 253/262, e providências no sentido de encaminhamento dos autos a AGER/MT;
- IV- Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2019.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA